



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica: <i>[assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13737.000128/00-93
Recurso nº : 132.706
Acórdão nº : 202-17.118

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE DOCES PRAINHA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19/01/99.

LEI INTERPRETATIVA.

Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébito, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

[assinatura]
Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE DOCES PRAINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

[assinatura]
Antonio Carlos Atulim
Presidente

[assinatura]
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13737.000128/00-93
Recurso nº : 132.706
Acórdão nº : 202-17.118

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE DOCES PRAINHA LTDA.

RELATÓRIO

"Em que pese a solicitante ter utilizado o formulário denominado "Pedido de Restituição", trata o presente processo de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI formalizado em 30/06/2000 pela empresa em epígrafe, onde se pleiteia o reconhecimento do valor de R\$ 49.567,76 (fl. 01), correspondente a créditos básicos do Imposto decorrentes da aquisição, no período compreendido entre 01/03/1990 e 28/02/2000, de insumos onerados com o referido imposto e empregados no processo de industrialização de produtos isentos, sob a fundamentação do art. 11 da Lei 9.779/99, cumulado com o Pedido de Compensação de Débitos de fls. 02.

Em 14/10/2002 o contribuinte apresentou a Declaração de Compensação de fls. 281, vinculada ao crédito pleiteado no presente processo, tendo sido formalizado o processo nº 13737.000801/2002-82, juntado a este por anexação, conforme termos de juntada de fls. 280 e 302. Na citada DCOMP não há indicação dos débitos compensados, constando no quadro 4 (Débitos Compensados) apenas a expressão "Compensação de Ofício".

Posteriormente, em 05/08/2004 o contribuinte apresenta a fls. 271/274 a petição intitulada "Pedido de Retificação" relativa aos 2 processos (13737.000128/00-93 e 13737.000801/2002-82) na qual apresenta um novo e retificado Demonstrativo de Crédito de IPI (fls. 274), alterando o período abrangido para 01/06/1995 a 31/12/1998 e o valor para R\$ 73.778,79 (R\$ 27.506,74 acrescido de Selic), em razão da prescrição dos períodos anteriores a 06/1995 e da opção pelo Simples a partir de 01/1999. Peticiona também a retificação do Pedido de Compensação, para dele excluir o débito relativo ao processo 13737.000545/95-51, em razão de se encontrar o mesmo totalmente quitado (DARF fls. 300).

Da verificação da materialidade do crédito resultou a Informação Fiscal de fls. 321/322, que concluiu pela inexistência de direito creditório, por falta de amparo legal, em razão do prescrito no artigo 11 da Lei 9.779/99 e na Instrução Normativa SRF nº 33/99, que preceitua que o direito ao aproveitamento de créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, alcança exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 01/01/99, e do qual se extrai:

"Tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/98), artigos 147, inciso I, e 174, inciso I, alínea "a"; no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/99 e na Instrução Normativa nº 33, de 4 de março de 1999, informo:

O aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos isentos, tributados à alíquota zero, inclusive imunes, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Não há, portanto, base legal para o pedido de ressarcimento".

Na análise do pleito pela Delegacia da Receita Federal em Niterói-RJ, a autoridade administrativa, em 30/05/2005, através do Despacho Decisório de fls. 323 e com suporte



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13737.000128/00-93
Recurso nº : 132.706
Acórdão nº : 202-17.118

Cléuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

na Informação Fiscal, NÃO RECONHECEU o direito ao crédito de IPI pleiteado pelo contribuinte e NÃO HOMOLOGOU as DCOMPs de fls. 02 e 281, retificadas em 05/08/2004.

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 16/06/2005, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado a fls. 328, a requerente, por meio de seu representante legal, apresentou, em 14/07/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 340/343, na qual, em síntese:

1º) informa que na DCOMP de fls. 281 não foram discriminados os débitos a serem compensados em razão de a mesma vincular-se ao crédito pleiteado no processo 13737.000128/00-93, ao qual já havia sido anexado um Pedido de Compensação (fls. 02), tendo considerado desnecessário, pois, citar os mesmos débitos na DCOMP, que, inclusive foi protocolizada com "fundamento no artigo 21 parágrafo 4º da IN 210/2002, que lhe dava o direito de utilizar na compensação de débitos próprios os créditos que já tenham sido objeto de Pedido de Restituição encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação";

2º) considera que "os fundamentos evocados no despacho do SEORT para indeferimento do pedido – em especial o Decreto 2.637 (25/06/98) Art. 147 Inc. I e Art. 174 Inc. I alínea "a" – São insubsistentes, haja visto (sic) a edição e promulgação da já citada LEI 9.779/99, a qual, conforme já dito, não explicita nem visualiza nenhum impedimento técnico-legal para o uso e gozo dos créditos de IPI, na forma como os mesmos se apresentam no processo em tela"; e acrescenta que "a Lei 9.779/99 é mais recente e atual do que o Decreto 2.637/98, portanto é esta Lei o diploma legal vigente aplicável à questão" e que "uma Lei, ademais, tem eficácia e força legal e jurídica infinitamente superior a um simples Decreto";

3º) alega também a insubsistência da IN 33/99 para fundamentar o indeferimento do pedido, argumentando que a citada IN, embora proíba o uso do crédito do IPI em períodos anteriores a 01/01/1999 jamais poderia coibir ou cercear os direitos creditícios da recorrente fundamentados na Lei 9.779/99, mesmo porque, conforme preconiza a Carta Magna da Nação no seu Art. 5º Inc. XL "a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu", acrescentando que "jamais a Lei 9.779/99 impôs restrições ao uso do crédito de IPI" e "jamais os ditames de uma Lei poderão ser alterados através de uma simples instrução normativa";

4º) conclui, ao final, pleiteando que a SRF considere legal e defira o seu Pedido de Compensação, fundamentado, principalmente, no art. 11 da Lei 9.779/99, nos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96, no art. 21, parágrafo 4º da IN 210/02 e no art. 2º da IN 360/04."

Remetidos os autos a DRJ em Juiz de Fora - MG, foi a solicitação indeferida, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/1999. ALCANCE. O direito ao ressarcimento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13737.000128/00-93
Recurso nº : 132.706
Acórdão nº : 202-17.118

Cleuzal Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Solicitação Indeferida".

É, então, interposto recurso voluntário para este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13737.000128/00-93
Recurso nº : 132.706
Acórdão nº : 202-17.118

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A presente questão não é nova, já tendo sido objeto de apreciação diversas vezes por este Colegiado.

No passado, o entendimento pessoal deste Relator, se coadunava, pelas conclusões, com o entendimento esposado pela recorrente, como se vê no julgado abaixo:

"Número do Recurso: 118448

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11065.000649/00-75

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: SOFT BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 20/08/2002 14:00:00

Relator: Adolfo Montelo

Decisão: ACÓRDÃO 202-14043

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar e Gustavo Kelly Alencar.*

Ementa: *IPI. CRÉDITOS BÁSICOS RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero do IPI, na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430, arts. 73 e 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para isso. A edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. A Administração Tributária, por delegação da mesma lei, regulamentou tal dispositivo e firmou como marco temporal para o alcance desses créditos, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999 (IN SRF nº 33/99). Recurso negado."*

Outrossim, o mesmo curvou-se à pacificidade do entendimento de seus pares, entendendo pela impossibilidade de aplicação das disposições da Lei nº 9.779/98 a créditos de IPI anteriores a 31/12/1998:

"Número do Recurso: 119217



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 218/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13737.000128/00-93
Recurso nº : 132.706
Acórdão nº : 202-17.118

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13857.000314/97-99

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: LUPERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 05/11/2002 14:00:00

Relator: Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Decisão: ACÓRDÃO 202-14316

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19.01.99. LEI INTERPRETATIVA - Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébito, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Recurso negado."

"Número do Recurso: 115644

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16707.001089/00-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: USINA ESTIVAS S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-75889

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SAÍDA DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 - O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13737.000128/00-93
Recurso nº : 132.706
Acórdão nº : 202-17.118


Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída, exclusivamente, a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (art. 11), e da IN SRF nº 033/99 (arts. 4º e 5º). Recurso negado."

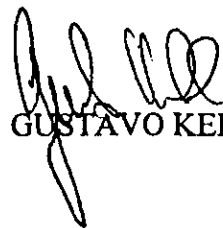
De fato, a Lei criou hipótese de creditamento e ressarcimento até então inexistentes no regime jurídico do imposto, razão pela qual descabe aplicá-la de forma interpretativa. Assim, entendo não assistir razão à contribuinte.

Relativamente aos demais argumentos esposados pela recorrente, entendo despicienda sua apreciação diante do caráter exauriente da questão acima exposta, que põe por terra alegações como semelhança entre isenção e alíquota zero, substituição tributária e outros.

A questão é muito simples: a possibilidade de ressarcimento em espécie e compensação dos créditos do IPI com outras exações só veio a surgir com o advento da Lei nº 9.779/98, com aplicação para créditos gerados a partir de 01/01/1999, e não antes; assim, não há direito a ser reconhecido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.



GUSTAVO KELLY ALENCAR